

NOTA TÉCNICA

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

Assunto: Cotação de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de lanche

1. DO OBJETO

Trata-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de lanche para o evento “Vamos Plantar Uma Árvore Hoje?”

DA METODOLOGIA DA COTAÇÃO

A cotação é um procedimento obrigatório que possibilita a verificação de recursos suficientes para a contratação pública. Além disso, sabe-se que é imprescindível que o valor da contratação esteja de acordo com o valor praticado pelo mercado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, servindo como norte para definir o preço de referência que a Administração está disposta a pagar, efetivando o princípio da economicidade e possibilitando a seleção das propostas mais vantajosas. Dessa forma, recomenda-se que sejam consultadas o máximo de fontes possíveis, de forma a refletir da melhor maneira possível o comportamento do mercado, criando uma cesta de preços com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra.

No campo jurisprudencial, houve a construção de um entendimento da necessidade de, no mínimo, três cotações para compor o procedimento de pesquisa de preços. O Tribunal de Contas da União consolidou este entendimento, através de manifestações reiteradas por longo período de tempo:

Tal praxe administrativa, diante da ausência de disposição legal, tem assento jurisprudencial. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, conforme Acórdãos nº 1.547/2007, 4.013/2008 e 3.026/2010, todos do Plenário. (Acórdão nº 1284/15 – Tribunal Pleno)

Observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (...), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla

possível, porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada;
(Acórdão nº 2.203/2005 – 1ª Câmara – Grifo Nosso)

O entendimento cabalístico das “três cotações” foi gradualmente sendo substituído pela necessidade de composição de uma cesta de preços com maior amplitude de fontes, buscando uma apuração mais realística do preço estimado.

[Enunciado] A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.
(Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário)

Esta construção levou à previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 das fontes a serem utilizadas, especialmente nos art. 23, sendo o parágrafo segundo dedicado às obras e serviços de engenharia e o parágrafo primeiro às aquisições e demais serviços. Regulamentando tal dispositivo, prevalece no âmbito do Município de Belo Horizonte o Decreto Municipal nº 17.813/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Acerca do procedimento de pesquisa de preços nos casos de contratações por dispensa ou inexigibilidade, o Decreto Municipal 17.813/2021 estabelece que:

Art. 8º – Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, ou por outro meio idôneo, mediante justificativa.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Por esse motivo foi realizada uma pesquisa de mercado, com base nas regras e fontes expressas no Decreto Municipal nº 17.813/2021, em especial em seu artigo 6º, quais sejam:

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:



I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º – Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, deverão ser observados:

I – o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e daqueles que enviaram propostas;

II – o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; III – a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto;

b) valor unitário e total;

c) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do proponente;

d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

e) data de emissão da proposta;

f) nome completo e identificação do responsável;

IV – a informação aos fornecedores das características da contratação contidas no parágrafo único do art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 2º – Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em contratações concluídas fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos do processo pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Salienta-se que, em relação à pesquisa de contratações similares por outros entes públicos, tendo sido encontrados preços para os itens conforme mapa de preços. Foi utilizada a plataforma BANCO DE PREÇOS que possibilita a consulta de preços arrematados em licitações eletrônicas, de acordo com o objeto desejado, além de efetivar o princípio da impessoalidade. Também se buscou, por meio da rede de computadores, contratações similares de outros entes públicos que pudessem figurar como fonte de preços.

A pesquisa foi realizada no dia 19/07/2024, utilizando-se o filtro temporal de no máximo 180 dias para a delimitação dos possíveis preços, visando sempre as cotações de processos realizados o mais recente possível, tendo sido encontrados preços para os itens conforme mapa de preços.

Ainda em atendimento ao Decreto Municipal nº 17.813/2021 acima citado, essa gerência realizou pesquisa de preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, uma vez que a internet possibilita uma sondagem mais ampla do mercado e se traduz em um meio célere e objetivo, sendo uma boa fonte para complementação, podendo, desta maneira, trazer diversidade à cotação de preços deste processo, tendo sido encontrados preços das empresas APOIO ENTREGA, MAGAZINE LUIZA, AMAZON, SUPERPAGUE MENOS, SUPERMERCADO ESTRELA AZUL, CASA SANTA LUZIA, CARREFOUR, LOJA COCAMAR, SUPRI FLEX, DISTRIBUIDORA CAUE, NIAZI, CASA SANTO FORTE, CASAS BAHIA, EFACIL

De igual forma, na tentativa de ampliar a pesquisa de preços para mais fontes, bem como encontrar preços mais próximos da realidade do mercado, essa gerência disparou, nos dias 16/07/2024 e 18/07/2024, e-mails com pedido de cotação direta no mercado para potenciais fornecedores, localizados a partir do Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), filtrados a partir das linhas de fornecimento/serviço nº 672– SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LANCHES, bem como do Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), filtrados a partir das linhas de fornecimento/serviço do **GRUPO 07 – SERVIÇOS GERAIS, SUBGRUPO 18- FORNECIMENTO DE LANCHES.**

O pedido de cotação direta resultou no recebimento do orçamento das empresas BUFFET QUERO MAIS, PASTELARIA MARILIA DE DIRCEU, BUFFET REQUINTE, DANIELA TRIGUEIRO

Os preços obtidos podem ser consultados item a item no mapa de preços, aos quais cabem as seguintes ressalvas:

No item 01, foi desconsiderado o preço da empresa MARILIA DE DIRCEU, por ser considerado inexequível.

No item 03, observou-se duas faixas de preço bem delimitadas, uma de R\$8,00 e outra de R\$ 6,00, não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.



No item 04, observou-se duas faixas de preço bem delimitadas, uma de R\$5,00 e outra de R\$ 5,00, não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.

Nos itens 5,6,7,8 e 9, foram desconsiderados os preços da empresa BUFFET QUERO MAIS, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.

No item 10, observou-se duas faixas de preço bem delimitada, uma de R\$35,00 e outra de R\$ 35,00, não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.

No item 10, foi desconsiderado o preço da empresa BUFFET REQUINTE, por ser considerado inexecutável.

No item 12, observou-se duas faixas de preço bem delimitada, uma de R\$10,00 e outra de R\$ 12,00, não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.

No item 13, apesar de licitado, o preço do Banco de Preços foi desconsiderado, por refletir a negociação do pregoeiro e pelo preço de referência do pregão em questão ser compatível com as demais cotações aqui realizadas.

No item 13 foram desconsiderados os preços das empresas AMAZON e CASA SANTA LUZIA, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.

No item 15 foi desconsiderado o preço da empresa BUFFET QUERO MAIS, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.

No item 15 foi desconsiderado os preços da INTERNET por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido. Para tanto foi identificado que a quantidade é pequena e ao simular o valor do frete verificou-se um preço maior do que o valor unitário do produto, conforme demonstrado no mapa.

No item 16, observou-se duas faixas de preço bem delimitada, uma de R\$12,00 e outra de R\$ 15,00, não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.

No item 16 foi desconsiderado o preço da empresa DANIELA TRIGUEIRO, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.



No item 17 foi desconsiderado o preço da empresa MAGAZINE LUIZA, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos parâmetros adotados nesta cotação nos termos no art. 6º da referida instrução, foi utilizado como método para obtenção do preço estimado, mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, estando todos os preços utilizados em consonância com o mercado.

KARINA SOARES ESQUERDO - PRPS 407485

(Analista de Compras)

ANA PAULA DOS SANTOS REIS PRPS011533

(Analista de Compras)